



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>    | <b>131334/2012</b>                                      |
| <b>PROCEDÊNCIA:</b> | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>                       |
| <b>RESPONSÁVEL:</b> | <b>JÚLIO CÉSAR PINHEIRO</b>                             |
| <b>ASSUNTO:</b>     | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2012</b> |
| <b>RELATOR:</b>     | <b>JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>                   |

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Pinheiro**.

A contabilidade do órgão ficou a cargo da Sra. Selma de Souza Brandão (período 01/01/2012 a 09/10/2012) e da Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel (período 10/10/2012 a 31/12/2012), e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Eronides Dias da Luz.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo, composta pelo auditor público **Paulo César Paim** e pelo Técnico de Controle Externo **João Agostinho Jesus de Figueiredo**, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 369/432), apontando **23 (vinte e três)** irregularidades, em sua maioria de natureza grave.

Devidamente citados, apenas o ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro e o ex-consultor técnico jurídico, Sr. Emmanuel de Almeida de Figueiredo Júnior, apresentaram defesas e alegações finais, inerte o Sr. Franklin da Silva Botof.

A equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, concluiu (fls.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

622/660) pela permanência de 20 (vinte) irregularidades das 23 (vinte e três) anteriormente elencadas no relatório preliminar (fls. 369/432).

A seguir, destaca-se os principais achados do Relatório da Equipe Técnica:

### **1 – REPASSES RECEBIDOS**

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 26.065.000,00, com recebimento efetivo do montante de R\$ 29.150.095,43. Devolvido ao executivo municipal o valor de R\$ 2.557.000,00.

### **2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **2.1 – GASTO TOTAL**

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 26.849.058,53**, correspondente a **4,39%** da receita base de **R\$ 611.447.633,08**, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

#### **2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 16.505.942,14, correspondente a 56,66% da sua receita de R\$ 29.131.095,43, não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

#### **2.3 – GASTOS COM PESSOAL**

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 19.092.554,75, correspondente a 1,47% da RCL – Receita Corrente Líquida (R\$ 1.299.546.240,48), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6%, estabelecido



no art. 20, inc. III, “a”, da LRF.

## **2.4 – SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura (2009/2012), por meio da Lei nº 5.169, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 32/33).

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 9.288,00 para os vereadores e de R\$ 14.310,00 para o presidente, por meio da Lei nº 5.170, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 34/36). Apesar dessa diferença de valores, o Presidente percebeu igual aos demais vereadores, cumprindo a determinação deste Tribunal expressa na Resolução de Consulta TCE/MT nº 64/2011.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 74,52% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), não excedendo o percentual definido no inc. VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 2.531.973,27, correspondeu a 0,19% da receita do Município (R\$ 1.336.749.495,28), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII, do art. 29, da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 14.310,00 (art. 37, inc. XI, da CF).

## **2.5 – DESPESAS**

No exercício de 2012, com base na fixação na lei orçamentária anual de R\$ 26.065.000,00, e conforme informações extraídas da consulta de empenhos no

Casa Barão de Melgarejo

1953

2013

Marcelo Rondon - Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

sistema APLIC:

| Empenho       | Liquidação    | Retenções      | Pagamento      | Restos a Pagar                   |
|---------------|---------------|----------------|----------------|----------------------------------|
| 26.849.058,53 | 26.761.712,44 | 4. 161.708,54  | 22. 598.402,54 | Processados = R\$ 1. 601,36      |
|               |               | 26. 760.111,08 |                | Não processados = R\$ 87. 346,09 |
|               |               |                |                | Total = 88. 947,45               |

Fonte: Sistema Aplic> Informes Mensais> Despesas> Empenhos e sistema Aplic> Informes Mensais> Restos a pagar

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise deste quesito:

1. Foram constatadas despesas ilegítima quando foi aplicado o percentual de 25% de honorários para a empresa Logos Propaganda Ltda quando o previsto no contrato sem número celebrado entre essa empresa e a Câmara era de 10%, conforme transcrição abaixo da cláusula oitava do referido contrato (fls. 37/51): (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) - **JB 01**;

2. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93);

3. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, Lei 4.320/64);

4. Não foi retido o imposto de renda na fonte e o ISSQN dos credores elencados a seguir, contrariando o disposto nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – e a Lei Complementar nº 116/2003, respectivamente.

O ISSQN apenas não foi retido nas liquidações do Banco do Brasil -

**DB 14:**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Às inobservâncias dos mandamentos legais, devem ser apresentados o contraditório e a ampla defesa por parte do Gestor.

### **3 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

No exercício de 2012, foram homologados os processos licitatórios na modalidade convite constantes da relação do Quadro 4.1. Relação das licitações na modalidade convite homologadas em 2012.

Integraram a amostra analisada os seguintes processos licitatórios:

- a) Convites nº 01, 04, 05, 06, 07, 08/2012;
- b) adesões às Atas de Registros de Preços: 154/2010 da Agência Brasileira de Inteligência e 003/2010 da Secretaria Estadual de Administração;
- c) as Inexigibilidades nº 01, 02 e 03/2012 (assinaturas dos jornais A Gazeta, Folha do Estado e Diário de Cuiabá);
- d) as Dispensas de Licitação nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF).
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93).
3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringissem a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei



10.520/2002).

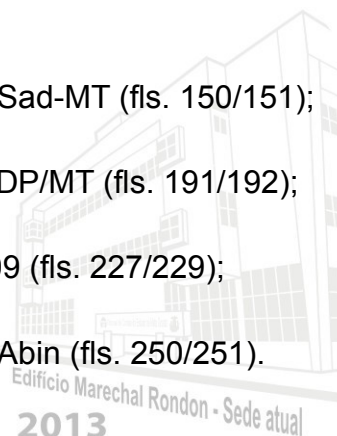
4. Não houve licitação com objeto divisível que a Administração optasse pela integridade do certame em apenas um lote (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

5. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, conforme os casos a seguir relacionados (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) - **GB 05**.

6. Foi constatado que os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas **um licitante habilitado**, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009 - **GB 13**;

7. Os **pareceres jurídicos** dos processos licitatórios e do termo aditivo relacionados a seguir não foram assinados pelo assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB) - **GB 13**:

- a) Convite nº 06/2012, 07/2012 e 08/2012 (fls. 125, 127, 128, 133, 140);
- b) Ata de Registro de Preços nº 091/2012-Sad-MT (fls. 150/151);
- c) Ata de Registro de Preços nº 004/2012-DP/MT (fls. 191/192);
- d) 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009 (fls. 227/229);
- e) Ata de Registro de Preços nº 154/2010-Abin (fls. 250/251).





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

8. No dia 29/06/2012, foi assinado o Contrato nº 005/2012 com a empresa Espaço Editora Gráfica e Publicidade Ltda – EPP, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos, para atender às necessidades da Câmara, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 003/2012/SAD e Autorização de Adesão nº 091/2012 (fl.142/162) - **GB 13**.

9. Foi estimado o valor da prestação dos serviços de vigilância armada, com um posto de 24 horas, no valor de R\$ 10.000,00 mensais (não foi determinado em quantos meses seria a prestação do serviço), conforme termo de referência elaborado em 25 de julho de 2012 (fl. 164), enquanto que o valor contrato foi de R\$ 256.332,48, contrariando o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/1993 – **Sem Classificação**.

#### **4 – CONTRATOS**

Integraram a amostra analisada os contratos e aditivos constantes dos Quadros 5.1. Relação dos contratos celebrados em 2012 e 5.2. Relação dos termos aditivos celebrados em 2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) - **HB 04**.

Durante as análises dos contratos constantes da amostra deste tópico, verificou-se que a Administração não nomeou servidores específicos que os fiscalizassem e acompanhassem as suas execuções, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

2. As prorrogações dos contratos ocorreram em conformidade com o

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

art. 57 da Lei 8.666/93, ou seja, por prorrogação de prazo.

A exceção refere-se ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 (fls. 231/232) com a empresa Vídeo Close Produções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de filmagem e edição de imagens (fls. 208/232) - **HB 03**;

3. O contrato celebrado com a empresa Logos Propaganda Ltda foi acrescido em 25% do seu valor inicial, em consonância com o disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (fls. 233/248) ;

4. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (fls. 249/267), cujo órgão gerenciador era a Agência Brasileira de Inteligência, não foi executado integralmente pela contratada Intelipar – Criação de Documentos Visuais Ltda. nos termos previamente estipulados (*caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993) - **HB 06**;

5. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, conforme já relatada no parágrafo anterior deste tópico (fls. 249/267) (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - **HB 08**;

6. Não houve concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93);

7. Não houve a publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial, haja vista que não foram entregues fotocópias dos referidos contratos para a equipe de auditoria (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93) - **HB 05**.

## **5 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Todos os processos de despesas com os regimes de previdência em 2012 foram analisados pela equipe de auditoria durante a inspeção na sede do Órgão.

Em todos eles, verificou-se os estágios da despesa juntados aos referidos processos, juntamente com as guias de recolhimento e as autenticações bancárias respectivas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise dos processos de despesas:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida às previdências geral e própria (art. 40, CF).
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal às previdências geral e própria (art. 40, CF).
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas às previdências geral e própria (art. 40, CF).

## **6 – RESTOS A PAGAR**

Segundo informações extraídas do sistema Aplic, verificou-se que no exercício de 2012, houve cancelamento de R\$ 15.935,53 de restos a pagar processados inscritos nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme relação Cancelamentos de Restos a Pagar (fls. 294) fornecida pela Administração da Câmara (o valor cancelado confere com o informado no sistema Aplic).

Os cancelamentos foram motivados da seguinte forma: no dia 27/11/2012 o secretário de Gestão Financeira Márcio R. Daima, por meio da CI nº 153-SGF/2012, solicitou ao Presidente autorização para proceder “ao cancelamento de restos a pagar que constam nos relatórios contábeis como prescritos, conforme dispõe o art. 70 da Lei Federal nº 4.320/64, que disciplina a contabilidade”



A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise deste quesito:

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados por prescrição não foram motivados apesar de serem autorizados pela autoridade competente, ou seja, houve enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64) – **DB 03**.

2. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993) – **JB 12**.

## **7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Durante a inspeção na Câmara municipal, foi feita **uma tentativa** de verificação dos bens patrimoniais com a confrontação dos bens relacionados nas planilhas e a sua existência física nas dependências respectivas.

Aconteceu que esse cotejo foi muito prejudicado devido à mudança na legislatura, com a criação de seis novos gabinetes para os novos vereadores empossados em 1º/01/2013. Houve intenso remanejamento de mobiliário e de equipamentos além da introdução nas instalações da Câmara de objetos de uso pessoal (*notebooks*, por exemplo) trazidos pelos novos agentes políticos e administrativos nomeados e empossados neste exercício.

Como informado anteriormente, quando se entrava em uma dependência, para a verificação dos bens patrimoniais existentes nela, poucos deles eram encontrados pela equipe, pois se encontravam em outra repartição desconhecida.

Apesar desse descontrole atual (abril de 2013), os servidores que

Casa Barão de Melgaço  
1953

2013

Ofício Marechal Rondon - Sede atual



compuseram a Comissão de Inventário Patrimonial da Câmara afirmaram que, no fim de 2012, o inventário do Órgão estava relativamente controlado, com os bens relacionados em cada planilha em conformidade com a existência na repartição.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Houve controle dos custos de manutenção de forma individualizada do veículo Kombi 2009/2010, placa NPO 9020, conforme controles referentes a outubro de 2012 juntados ao processo. Porém o controle exercido é precário pois ele não está vinculado ao sistema informatizado do Órgão, ou seja, é feito o controle simultâneo de forma manual (fls. 314/318) que posteriormente é repassado para uma planilha eletrônica (fls. 306/313) onde se registram a quantidade de combustível abastecida, o destino da viatura, os odômetros iniciais e finais e os horários de saída e de chegada à Câmara.

2. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanente, conforme descrito na introdução deste tópico.

Dessa forma aguarda-se a defesa, o contraditório, do Gestor a fim de se esclarecer formalmente a situação do patrimônio do Órgão em 31/12/2012 (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64) – **CB 04**.

3. Não houve alienação de bens em 2012, após análise dos razões analíticos das contas de Acréscimos e Decréscimos Patrimoniais (fls. 320/328) (art. 17, I, II e § 6º, da Lei 8.666/93).

## **8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Durante o exercício de 2012, foram abertas representações de natureza interna em decorrência de atraso nos envios de informações a este Tribunal



de Contas (art. 70, CF; e art. 184, Resolução Normativa nº 14/07 – TCE-MT).

Os referidos atrasos nos envios dessas informações serão analisados nos processos de representações de natureza interna, nos termos do art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010 (alterada pela Resolução Normativa nº 16/2011).

### **9 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades ou ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar ou notificar o gestor competente diante de irregularidades ou ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal, conforme relação constante do Quadro 6.1. Relação das Instruções Normativas Vigentes em 2012, com exceção daquela relativa ao Sistema de Contabilidade, que deveria ser normatizada até 31/12/2009 (fl. 329/333)

- **EB 02;**

4. Há observância do princípio da segregação de funções de



autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes - **EB 05**;

O sistema de **Compras, Licitações e Contratos** não foi eficiente em 2012 porque houve muitas transgressões aos mandamentos legais expressos na Lei de Licitações, conforme se verifica no tópico nº 3.3. Licitações, dispensa e inexigibilidade deste relatório.

O sistema de **Controle Patrimonial** necessita de informatização e as suas movimentações vinculadas ao sistema de informática central da Câmara.

Quanto ao sistema de **Controle Interno**, a sua ineficiência refere-se ao fato de não ter o poder de exigir que as repartições da Câmara lhes entreguem as informações solicitadas, como, por exemplo, o setor de Licitações que lhe sonegou todos os processos licitatórios abertos ou homologados em 2012, o que prejudicou o desenvolvimento das suas atividades corretivas, que foi o caso concreto dos processos já citados neste relatório. Evidentemente esta ineficiência não foi gerada pelo Controlador Interno mas pela Administração que lhe negou o apoio solicitado.

## **10 – REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO**

Em 2012 houve o pleito eleitoral para as eleições dos novos vereadores e do novo prefeito para o Município para a legislatura de 2013 a 2016.

Naquele exercício financeiro, o gestor público deveria cumprir as regras constantes da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e da Lei Complementar nº 101/2000.

Dos atos do Gestor, verificaram-se os seguintes achados de auditoria:

1953 Casa Barão de Melgaço 2013 Rondon - Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional, conforme declaração do secretário de Gestão de Pessoal Samuel Lemes da Silva (fl. 335) (art. 73, V, da Lei 9.504/97).

2. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional, conforme Nota de Liquidação nº 557/2012, de 06/08/2012, no valor de R\$ 9.900,00, para a empresa Logos Propaganda Ltda, porém esta liquidação referiu-se à veiculação de materiais publicitário em junho de 2012 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

3. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade **(1.031.953,59)** excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito **(R\$ 476.176,00)** e do ano imediatamente anterior à eleição **(R\$ 586.958,00)**, conforme demonstrado no quadro abaixo: (art. 73, VII, da Lei 9.504/97) - **NB 03.**

#### **Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 01/01/2009 a 06/07/2012**

| <b>Período</b>                                  | <b>Valor</b>  |
|---|---------------|
| De 1º/01/2009 a 31/12/2009                      | 199. 930,00   |
| De 1º/10/2010 a 31/12/2010                      | 641. 640,00   |
| De 1º/01/2011 a 31/12/2011                      | 586. 958,00   |
| Média dos exercícios de 2009, de 2010 e de 2011 | 476. 176,00   |
| De 1º/01/2012 a 31/12/2012                      | 1. 031.953,59 |

Fonte: Relação de empenhos emitidos para empresas de publicidade e propaganda em 2009, em 2010, em 2011 e em 2012 (fls. 336/340).

4. **Não houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012** (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5. Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos

Casa Barão de Melgaço - 1ª sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

## **11 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

A seguir apresentam-se outros aspectos julgados importantes pela equipe de auditoria:

### **11.1. Julgamento das contas de gestão de 2011**

As contas de gestão prestadas pelo Senhor Júlio César Pinheiro, referentes ao exercício de 2011, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais, nos termos do Acórdão nº 359/2012-PC, de 23/10/2012.

### **11.2. Contador e controlador interno**

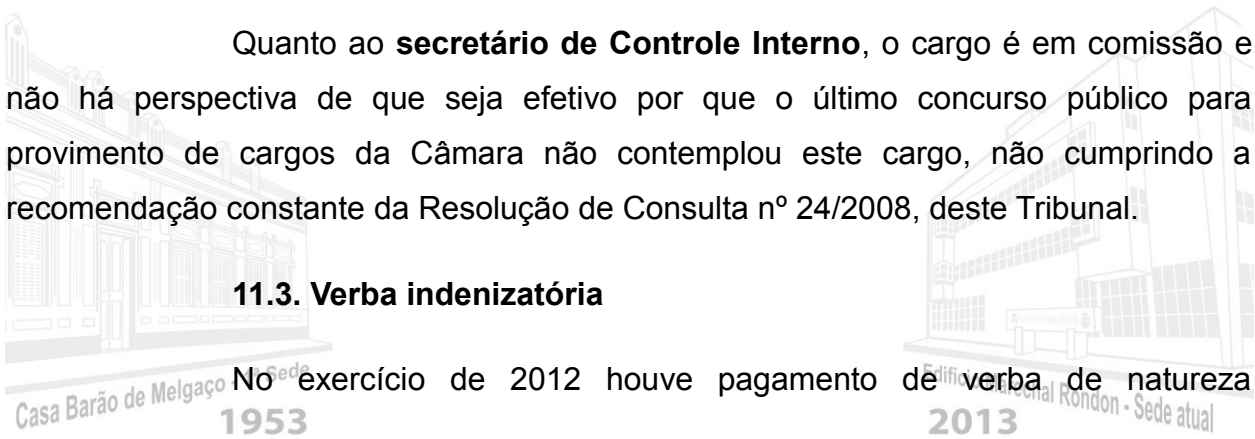
No dia 31/12/2012 a contadora Ediane Auxiliadora Martins Gugel ocupava o cargo como efetiva, ou seja, proveniente de concurso público. Porém ela solicitou exoneração para tomar posse em outro cargo público em abril de 2013.

Atualmente o cargo de contador é ocupado pela Senhora Selma de Souza Brandão, servidora comissionada, e aguarda-se a posse de novo classificado no concurso público, que já foi nomeado pela atual Administração.

Quanto ao **secretário de Controle Interno**, o cargo é em comissão e não há perspectiva de que seja efetivo por que o último concurso público para provimento de cargos da Câmara não contemplou este cargo, não cumprindo a recomendação constante da Resolução de Consulta nº 24/2008, deste Tribunal.

### **11.3. Verba indenizatória**

No exercício de 2012 houve pagamento de verba de natureza





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar aos vereadores e ao **gabinete da Presidência da Câmara** no valor mensal de R\$ 15.000,00, conforme determinado nas Leis nº 5.486, de 28 de outubro de 2011, e 5.551, de 08 de junho de 2012 (fls. 341/344).

A concessão de R\$ 15.000,00 ao gabinete da Presidência da Câmara contraria o entendimento deste Tribunal, conforme descrito a seguir:

“Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). Câmara Municipal. Despesa. Verba de Gabinete. Vedação à instituição.

É ilegal a constituição de verba de gabinete nas Câmaras Municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político”.

Dessa forma considera-se que o pagamento anual de R\$ 180.000,00 para o gabinete da Presidência da Câmara é uma despesa ilegítima, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Contas. Por isso, o Gestor deverá apresentar o contraditório para este achado de auditoria – **JB 01**.

#### **11.4. Contratação de rádio comunitária**

No dia 30/05/2012, a empresa Logos Propaganda Ltda, efetuou um pagamento para a Associação dos Amigos Comunitários do Bairro Pedra 90 – rádio comunitária Studio 90, referente ao Pedido de Inserção nº 002400 de 1º/04/2012, para a colocação de material institucional da Câmara durante o mês de abril de 2012, no valor de R\$ 4.000,00, conforme Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 3, de 30/05/2012 (fls. 353).

A contratação de rádio comunitária pela Câmara é vedada por entendimento deste Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 36/2009, conforme transcrita abaixo:

“Resolução de Consulta nº 36/2009 (DOE 22/12/2009). Contrato. Licitação. **Publicidade. Rádio comunitária. Publicidade de**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

2013  
Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

**matérias legislativas. Impossibilidade.**

É ilegal a participação de emissora comunitária de radiodifusão em licitação pública, bem como o recebimento de contraprestação pecuniária para transmissão de comunicação institucional da Câmara Municipal por tais emissoras”

Diante desse fato, recomenda-se que, nas futuras intermediações feitas pelas empresas de publicidade e propaganda contratada pela Câmara, não seja feita a veiculação de propaganda institucional em rádio comunitária.

**12 – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES**

**DO TCE**

O Acórdão nº 359/2012-PC, de 23/10/2012, que julgou as contas anuais de gestão do Órgão, referente ao exercício de 2011, elencou determinações e recomendações ao Senhor Júlio César Pinheiro.

As determinações do acórdão constam do quadro abaixo:

| Determinação  | Situação Verificada  |
|---|--|
| Determinado ao gestor e responsável pelo controle interno que:<br><br>a) acompanhem os vencimentos dos contratos existentes no órgão a fim de evitar situações semelhantes;           | As situações semelhantes a serem evitadas, que constam do processo das contas de 2011, refere-se ao fato de o contrato de vigilância do Órgão ter vencido em 20/01/2011 e a Administração ter contratado o referido serviço amparado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Em 2012 não houve dispensa de licitação amparada neste dispositivo legal. |
| b) implemente com urgência as normas de rotinas e procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal                                      | No Quadro 5.1. Relação das Instruções Normativas Vigentes em 2012, no final deste relatório de auditoria, não consta a implantação da norma relativa ao controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada ou norma relativa ao sistema de Transporte que deveria ser implantada até 31/12/2009.                 |
| c) abstenha de pagar com preterição de ordem cronológica, conforme determina a legislação pertinente, sob pena de reincidir na irregularidade nas contas anuais do próximo exercício; | Em 2011 foram pagos restos a pagar processados de 2009 e 2010 em preterição de restos a pagar processados dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Em 2012 foram pagos apenas restos processados inscritos em 2011, ou seja, aqueles de 2002 a 2005 continuam sem serem pagos.   |

As recomendações do acórdão constam do quadro a seguir:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 João Batista de Camargo Jr  
 Telefone: 3613-2938  
 e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

| Recomendações  | Situação Verificada  |
|--|--|
| <p><b>recomendando à atual gestão que:</b></p> <p><b>a)</b> realize controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos a fim de evitar reincidências e impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução 14/2007;</p> | <p>Não houve controle preventivo dos achados de auditoria, pois foram sonegadas informações ao sistema de Controle Interno (fls. 285/287).</p>   |
| <p><b>b)</b> observe e respeite fielmente as regras contidas na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/1993, bem como nas Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas;</p>   | <p>As faltas de observações às legislações em 2011 foram: a) emergência fabricada, b) fracionamento de despesa, c) pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade. Em 2012, neste relatório preliminar, as duas últimas foram reincidentes.</p> |
| <p><b>c)</b> observe atentamente os prazos para envio de informações via sistema APLIC;</p>  | <p>Como se observa no tópico 3.8. Prestação de Contas, houve atrasos no envio de informações via sistema APLIC.</p>  |

### **13 – DENÚNCIAS**

Até o período analisado, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

### **14 – REPRESENTAÇÕES**

Foram apresentadas a este Tribunal 02 (duas) representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, quais sejam:

| PROCESSO Nº | ASSUNTO  | SITUAÇÃO  |
|-------------|--|---|
| 163686/2012 | Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 1º e 2º quadrimestres 2012. | Proferido julgamento singular, pela parcial procedência da representação e aplicação de multa ao ex-gestor. |
| 100781/2013 | Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2012 até 31/12/2012    | Proferido julgamento singular, pela procedência da representação e aplicação de multa ao ex-gestor.         |

### **15 – TOMADA DE CONTAS**

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

## 16 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

### **A) JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**1. JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.3. Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30” (balanço 2012, versão I), com captação *fullhd*, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.4 Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda. que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56. (Item 3.4)

1.5. Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). (Item 3.11.3)

**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; 2.1. Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. (Item 3.2)

**3. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

3.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

**4. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes. 4.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

**5. HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização do contratos celebrados pela Administração. (Item 3.4)

**6. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. 6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeio Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (Item 3.4)

6.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

**7. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

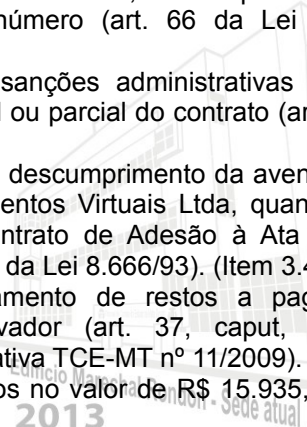
7.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para ampara a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

**8. HB 08. Contrato Grave.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

**9. DB 03. Gestão/Financeira Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53





Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.6)

**10. JB 12. Despesa Grave.** Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). 10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.7)

**11. CB 04. Contabilidade Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanente e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanente localizados nas repartições do Órgão (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64). (Item 3.7)

**12. EB 02. Controle Interno Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12.1. Falta de elaboração das normas de rotinas e procedimentos de controle interno relativas ao Sistema de Contabilidade (Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal). (Item 3.8)

**13. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (Item 3.8)

**14. NB 03. Diversos Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).

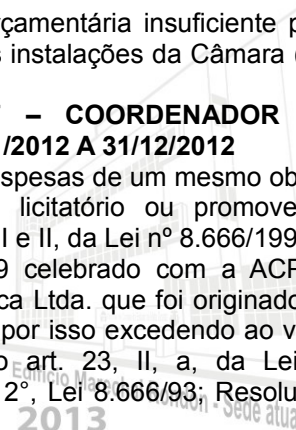
14.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade (1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item 3.10)

**15. Sem Classificação.** Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3)

**B) SENHOR FRANKLIN DA SILVA BOTOF – COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**16. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

16.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda. que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

16.2. Abertura de dois convites, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

**17. GB13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

17.1. Os Convites nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

**18. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

18.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Víde Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

18.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

**19. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

19.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

19.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

**20. HB 08. Contrato Grave.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

20.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

**21. HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes).

21.1. Falta de publicação resumida do instrumento dos contratos ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93). (Item 3.4)

**C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO – CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Quilício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

**22. GB 13 Licitação Grave.** Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)

**23. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeio Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

23.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

## **17 – IRREGULARIDADES MANTIDAS APÓS ANÁLISE FEITA PELA**

### **UNIDADE TÉCNICA**

#### **A) JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**1. JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.3. Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30” (balanço 2012, versão I), com captação *fullhd*, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

1.4 Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56. (Item 3.4)

1.5. Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001). (Item 3.11.3)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. 2.1. Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda. (Item 3.2)

**3. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

3.2. Abertura de dois convites, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

**4. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

4.1. Os Convites nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

**5. HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração. (Item 3.4)

**6. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. 6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (Item 3.4)

6.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

**7. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

7.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

**8. HB 08. Contrato Grave.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

**9. DB 03. Gestão/Financeira Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (Item 3.6)

**10. JB 12. Despesa Grave.** Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.7)

**11. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). 11.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (Item 3.8)

**12. NB 03. Diversos Grave.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).

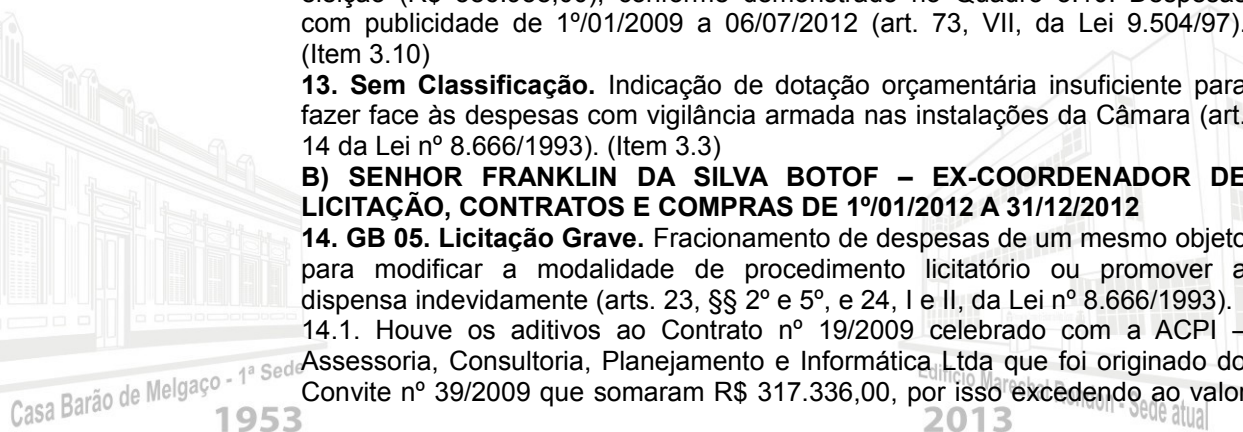
12.1. No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade (1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). (Item 3.10)

**13. Sem Classificação.** Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3)

**B) SENHOR FRANKLIN DA SILVA BOTOF – EX-COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**14. GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

14.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor





Gabinete do Conselheiro Substituto

João Batista de Camargo Jr

Telefone: 3613-2938

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

14.2. Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (Item 3.3.)

**15. GB13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

15.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (Item 3.3)

**16. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeio Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

16.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

**17. HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

17.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4)

17.2. A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.4)

**18. HB 08. Contrato Grave.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (Item 3.4)

**19. HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes). 19.1. Falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93). (Item 3.4)

**C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO – CONSULTOR**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

#### **TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**20. HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

20.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeio Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

20.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

### **18 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer nº 7.805/2013** (fls. 1.497/1521) **ratificado pelo Parecer nº 8.932/2013**, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, ofereceu o seguinte parecer:

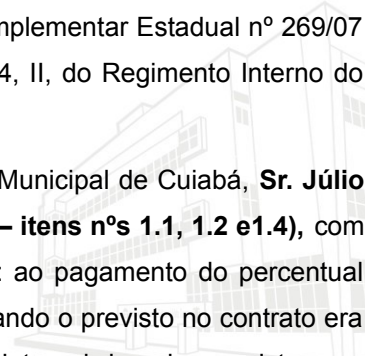
**“a) pela remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno para julgar o incidente de inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10, negando aplicação ao dispositivo por inadequação ao art. 37 da Carta Magna, além da Resolução de Consulta nº 29/2011 desta Corte de Contas, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica e art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pelo retorno dos autos à Câmara competente, para fins de julgar irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT;**

**c) pela condenação do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro, à restituição ao erário (JB 01 – itens nºs 1.1, 1.2 e 1.4), com recursos próprios, dos valores correspondentes: ao pagamento do percentual de 25% à empresa Logos Propaganda Ltda., quando o previsto no contrato era 10%, no valor de R\$ 68.105,58; ao pagamento integral do valor previsto para**



1953



2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

reproduções xerográficas à empresa F. Rocha & Cia Ltda, sem a devida prestação do serviço, no valor de **R\$ 7.402,78**; e ao pagamento à empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., sendo que mesmo considerando os documentos escaneados em branco, não foram digitalizados 2.387.612 documentos, no valor de **R\$ 310.389,56**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa sobre o valor do dano causado**, conforme dispõe o art. 72, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

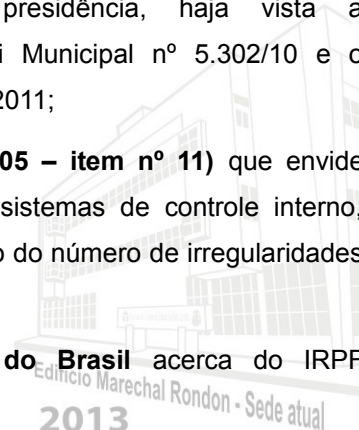
**d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Júlio César Pinheiro** – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**DB 14, GB 05, GB 13, HB 04, HB 03, HB 08, DB 03, JB 12, NB 03 e sem classificação – itens nºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13**), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**e) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Franklin da Silva Botof** – Coordenador de Licitação, Contratos e Compras, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (**GB 05, GB 13, HB 03, HB 08 e HB 05 – itens nºs 14, 15, 16, 18 e 19**), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**f) pela determinação ao atual gestor (JB 01 – item nº 1.5)** que cesse o pagamento da verba de gabinete da presidência, haja vista a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/10 e o desatendimento à Resolução de Consulta nº 29/2011;

**g) pela recomendação ao atual gestor (EB 05 – item nº 11)** que envide esforços para alcançar maior efetividade dos sistemas de controle interno, garantindo assim a melhor gestão e a diminuição do número de irregularidades apontadas;

**h) pela cientificação da Receita Federal do Brasil** acerca do IRPF





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

(empenhos da ordem de R\$ 1.896.543,76 – fl. 382-TCE) não retido quando do pagamento aos prestadores de serviços;

**i) pelo alerta ao atual gestor** que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, evitando irregularidades licitatórias e contratuais;

**j) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

**k) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno”

### É o relatório.

Cuiabá- MT, 21 de novembro de 2013.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento  
encontra-se assinado digitalmente<sup>1</sup>

---

Jéssica Capitula  
Assistente de Gabinete



<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.